



LEI ORDINÁRIA Nº 1561/2015

Ementa: Altera a Lei Municipal n.º 1.180/2010 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, bem como a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **PROMULGA** A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Altera as Leis Municipais Nº 722 de 8 de dezembro de 2003 e Lei n.º 1.180 de 13 de setembro de 2010, em seus Capítulos, Seções, Artigos, Parágrafos e inciso, passando a ter a seguinte redação:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - Esta Lei estabelece as diretrizes fundamentais para a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Arapoti e a formulação de políticas públicas objetivando a efetivação desses direitos.

Artigo 3º - O Atendimento dos direitos fundamentais expressos nos artigos 227 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA será obtido através de um conjunto articulado de ações entre órgãos governamentais e não governamentais atuantes no setor e integradas na Política Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente.

Art. 4º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Artigo 5º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo anterior ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativos e destinar-se-ão a:

- I – orientação e apoio sócio familiar;
- II – Apoio sócio educativo em meio aberto;
- III- Colocação familiar;
- IV – Abrigo;
- V – Liberdade Assistida

Parágrafo Segundo – Os Serviços especiais visam:

I – prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II – identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

III – Proteção jurídico-social

Parágrafo Terceiro – O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será consultado quanto à criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas básicas no Município.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

**TÍTULO II
POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 6º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

Artigo 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado, porém não subordinado ao órgão municipal gestor da política de Assistência Social.

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Artigo 8º – Compete ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente:

- I - Formular a política Municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos dos direitos das crianças e adolescentes, expressos na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei orgânica do Município, bem



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

como todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);

II – Zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III – Deliberar quanto às prioridades em relação às políticas públicas que se refiram ou possam afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes, indicando sua inclusão no planejamento do Município;

IV - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município indicando eventualmente ao secretário do órgão municipal gestor da política de assistência social modificações para a consecução da política formulada;

V - Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e Adolescentes;

VI – Homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades privadas filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município que possam afetar as suas deliberações;

VIII – proceder ao registro de todos os programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, do Estatuto da Criança e do adolescente, concedendo-lhes, se aprovada, certificado de registro, sem o qual fica vedada a participação nos fundos e direitos de funcionamento;

IX - Fixar critérios de utilização, através do plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicado necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

X - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XI – promover intercâmbio com entidades públicas e privadas, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XII – pronunciar-se, emitir parecer e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIII – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XIV – solicitar às entidades de defesa ou atendimento, cadastradas no Conselho, as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XV – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a nomeação dos membros do Conselho tutelar do Município;

XVI– Dar posse aos membros do Conselho tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nos hipóteses previstas nesta lei;

XVII– Deliberar quanto ao número de Conselhos tutelares a serem implantados no Município

Parágrafo Único - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente serão devidamente disciplinadas no seu regimento interno.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Artigo 9º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá a seguinte estrutura:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Diretoria, para um mandato de dois anos (renováveis por mais dois) e será composta por:

- I – Presidente;
- II – Vice-presidente;
- III – Secretário Executivo.

Artigo 10º – As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente somente poderão ser realizadas com a presença mínima de 2/3 dos seus membros, em primeira convocação, com 1/4, 30 minutos após o horário da convocação oficial.

Artigo 11º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros, publicados no site e órgão oficial do município à custa do tesouro Público Municipal.

Artigo 12º – Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá direito a um único voto na sessão plenária.

Artigo 13º – Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas e precedidas de ampla divulgação, no site do município e editais divulgados nas secretarias municipais.

Parágrafo Único – As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 14º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por maioria de seus membros.

Artigo 15º - O regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser revisto pela diretoria nos primeiros 30 (trinta) dias de sua posse, ficarão os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do Secretário Executivo, do gestor do fundo e de cada um de seus membros.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

Artigo 16º – O Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de seus recursos humanos, materiais, financeiro e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho, incluído as suas publicações oficiais.

Artigo 17º – Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá recorrer a pessoas, ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em assuntos específicos.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO E MANDATO DOS CONSELHEIROS

Artigo 18º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será presidido por um presidente e vice-presidente eleito através de assembleia própria, escolhido dentre seus pares.

Artigo 19º - A função do conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Primeiro – A função é considerado como serviço relevante prestado ao município de Arapoti, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências e qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Parágrafo Segundo - O pagamento de despesas com transporte, estadia e alimentação terá caráter de ressarcimento junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo 20º – O Conselho Municipal de dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA é composto paritariamente por órgãos governamentais e organizações da sociedade civil da área da Criança e do Adolescente, na seguinte forma:

I – 07 representantes titulares e 07 suplentes, indicados pelo Poder Executivo Municipal dentre as Secretarias Municipais listadas abaixo:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) 01 (um) representante da Divisão de Cultura
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Esporte e Lazer;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Contabilidade
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Econômico.

II – 07 representantes titulares e 07 suplentes da Sociedade Civil, eleitos em assembléia própria, oriundos dos seguintes segmentos:

a) 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes, representantes de usuários ou organizações de usuários de entidades que prestem atendimento na área da criança e do adolescente;

b) 03 (três) representantes titulares e 03 (três) suplentes das entidades ou organizações prestadoras de serviços na área da criança e do adolescente de Assistência Social legalmente constituídas e registradas no CMDCA;

c) 01 (um) representantes titulares e 01 (um) suplente de escolas particulares;

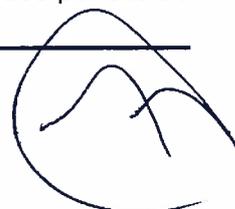
d) 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente de escolas estaduais.

Parágrafo Único - Após a eleição dos representantes não governamentais, registrada em ata própria, o CMDCA encaminhará os nomes ao Executivo Municipal para a devida nomeação juntamente com os representantes do Poder Público Municipal.

I – O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, não governamentais e governamentais será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

II - A Diretoria eleita dentre os novos membros, toma posse e recebem a transmissão de cargos da Diretoria anterior, ao final em Assembléia Geral.

Artigo 21º - O CMDCA de Arapoti, é composto por 28 (vinte e oito) membros titulares e suplentes, governamentais e não-governamentais, os quais serão nomeados por ato do





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nesta Lei, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - O Secretário Executivo será nomeado pelo Poder Executivo, e deverá ter ensino superior completo.

Artigo 22º - Os representantes do Poder Executivo, na eleições deste conselho, em número de 14 (quatorze) serão indicados pelo chefe do Poder Executivo, dentre as Secretarias Municipais, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de até 5 (cinco) dias anteriores a realização das eleições, para reformulação dos membros titulares e suplentes do Conselho.

Parágrafo Primeiro – O mandato dos Conselheiros indicados pelas Secretarias municipais será cumprido pelo Titular, que o perderá, automaticamente, ao deixar o cargo ocupado substituído pelo executivo municipal.

Parágrafo Segundo – Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

Parágrafo Terceiro – Perderá o mandato os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente antes do prazo, nos casos de:

- a) Morte;
- b) Renúncia;
- c) Presunção de renúncia, caso o conselheiro vier a faltar em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano, sem justificativa prévia;
- d) Doença que exija o licenciamento por mais de 02 (dois) anos;
- e) Procedimento incompatível com a dignidade das funções enquanto conselheiro;
- f) Candidatura a cargos políticos;
- g) Mudança de residência do Município.

- h) Desvinculação do órgão de origem da sua representação;
- i) Apresentação de renúncia do Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Secretaria do Conselho.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

Artigo 23º – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser substituídos, mediante solicitação da entidade ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao próprio Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Artigo 24º – Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Parágrafo Único – A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante convocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Artigo 25º – As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos (titulares e suplentes) deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutivas, ou quando intercaladas, através de correspondência do Secretário Executivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 26º – Perderá o mandato a Entidade que:

- I – Extinguir sua base territorial de atuação no Município de Arapoti;
- II – Tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;
- III – Sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Artigo 27º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante suscitação do Ministério Público, do próprio Conselho ou qualquer cidadão; assegurada ampla defesa, cujo processo será disciplinado pelo Regimento Interno do Conselho.

Artigo 28º - Cabe ao CMDCA solicitar às entidades de defesa, proteção ou atendimento, cadastradas no Conselho, as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato, em consonância com o disposto no Regimento Interno.

Artigo 29º - Junto ao CMDCA atuarão como convidados a serem consultores de assuntos jurídicos um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Artigo 30º – Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

I – Os representantes da sociedade civil e respectivos suplentes eleitos por ocasião da Assembléia própria, após comunicação oficial.

II – Os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores das Secretarias Municipais.

**CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**

Artigo 31º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Artigo 32º - Constitui-se o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de:

- a – Dotações Orçamentárias da União, do Estado e do Município;
- b – Doações de entidades governamentais nacionais e internacionais voltadas para atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c – Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- d – Legados;
- e – Contribuições voluntárias;
- f – Produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g – Produto da venda de materiais, publicações em eventos realizados;
- h – Multas decorrentes das penalidades previstas nos artigos 228 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- i – Saldo positivo apurado no balanço e que será transferido para o próximo exercício a crédito do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Artigo 33º - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Administrar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320/64, art. 71 a 74.

SEÇÃO III
DAS DOAÇÕES E REPASSES RECEBIDOS

Artigo 34º - As doações recebidas pelo FAI, devem ser repassadas prontamente para a Conta Corrente do Fundo, através de depósito ou transferência bancária sob responsabilidade do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – São terminantemente proibidas formas de repasse ao Conselho através de cheque ou dinheiro.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Artigo 35º - Os recursos pertinentes ao FAI, somente poderão ser disponibilizados para as entidades através da elaboração do Plano de Aplicação, Projetos e Resoluções, previamente autorizados em reunião deste Conselho.

Parágrafo Primeiro – A destinação desses recursos deve ser decidida em reunião, ordinária ou extraordinária do conselho, com quorum mínimo de 2/3 de conselheiros, com ata devidamente escrita e vista por todos os conselheiros presentes.

Parágrafo Segundo – O FAI somente pode fazer subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos.

Artigo 36º - Executa-se o Plano de Aplicação, através:

- I – Elaboração de Plano de Trabalho;
- II – Pagamento de despesas;
- III – Celebração de Convênios, acordos, ajustes e contratos.

Artigo 37º - Na sequencia dever-se-á fazer prestação de contas, que segue determinado pela legislação vigente para a contabilidade do Poder Executivo Municipal, submetendo-se à apreciação do CMDCA.

Parágrafo Único – A prestação de contas deve seguir o seguinte processo:

- I – Balancete Mensal com extrato bancário;
- II – Detalhamento das receitas;
- III – Detalhamentos das despesas, com todos os comprovantes de recebimentos e saídas;
- IV – Outras prestações de contas requisitadas pelo CMDCA.

Artigo 38º - A emissão de cheques do FAI, sua conferência, controle, prestação de contas e demais atos atinentes, é de responsabilidade conjunta com a Secretaria Municipal de Finaças.

Artigo 39º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

I – Gerir o Fundo da Infância e Adolescência, em conjunto com a prefeitura Municipal de Arapoti;

II – Controlar os bens patrimoniais do FAI;

III – Analisar e colaborar na elaboração de Projetos requeendo auxílio financeiro;

Artigo 40º - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a cobertura de recursos.

Paragrafo Único – Será aberta sindicância interna para apurar as situações em que hajam gastos superiores aos recursos disponíveis no FAI.

Artigo 41º - As pessoas físicas e jurídicas que doarem recursos financeiros para o Fundo Municipal da Infancia e Adolescência, poderão abater essa quantia no valor do seu Imposto de Renda, sendo emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente um recibo, devidamente assinado, comprovando e ratificando a doação.

Parágrafo Primeiro – Deve ser respeitada a quantia de 6% do valor total a ser recolhido pelo Imposto de renda de Pessoa Física e 1% para empresas tributadas pelo lucro real, como limite para a efetuação da doação.

Parágrafo Segundo – As doações podem ser pré-destinadas a alguma entidade em especial, desde que seja referendada anteriormente através de ofício ou comunicado ao CMDCA.

Artigo 42º – Os casos omissos quanto à administração do Fundo e sua aplicação não previstos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Ministério Público Municipal.

**CAPITULO V
DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR**

Artigo 43º - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069/90.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

**SEÇÃO II
DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Artigo 44º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 45º - O Conselho Tutelar só tem a sua validade e veracidade reconhecida com seus 05 (cinco) membros trabalhando ativamente na sociedade, portanto:

Parágrafo Primeiro – O conselheiro tutelar deve prestar serviços à prefeitura municipal, sob regime semelhante ao dos cargos comissionados, tendo as mesmas responsabilidades e direitos dos funcionários contratados da Prefeitura.

Parágrafo Segundo – Os conselheiros tutelares devem manter o regime de funcionamento do Conselho Tutelar em 08 (oito) horas diárias, somado ao plantão de pelo menos 01 (um) conselheiro tutelar de segunda a sexta-feira e também aos sábados e domingos.

Parágrafo Terceiro – Cada conselheiro deve trabalhar durante 08 (oito) horas diárias, excetuando-se os plantões (Artigo 52).

Parágrafo Quarto – O período de férias dos conselheiros tutelares será de 01 (um) mês, sendo em escala rotativa, não podendo dois conselheiros se encontrarem em férias ao mesmo tempo. Nesse período deverá ser chamado o primeiro suplente, também remunerado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Quinto – No caso de licença, a mesma, será remunerada pela Previdência Social, sendo que, se o Conselheiro Tutelar não estiver em dia com a Previdência, o município não se compromete com o pagamento desta licença.

Parágrafo Sexto – Ao haver conselheira tutelar grávida, serão respeitados os 04 (quatro) meses de licença à maternidade, período este assegurado por Lei, desde que, também esteja em dia com a Previdência.

Parágrafo Sétimo – O pedido de licença, deve ser direcionado ao CMDCAA com o período, para que seja convocado o membro suplente, em mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, em relação ao início da licença.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Parágrafo Oitavo – O tempo máximo de licença permitido ao Conselheiro Tutelar é de 30 (trinta) dias, renováveis em mais 30 (trinta) dias, sendo permitida apenas 01 (uma) licença por mandato.

Parágrafo Nono – Automaticamente ao afastamento temporário de algum Conselheiro Tutelar, será convocado o primeiro suplente para ocupar o cargo enquanto perdurar o período de licença.

Parágrafo Décimo - Se o conselheiro candidatar-se a mandato eletivo, deverá afastar-se do cargo desde o registro da candidatura, até a realização da eleição. Caso seja eleito e assumir o mandato, perderá o cargo de conselheiro, devendo assumir o seu suplente.

Artigo 46º - Os casos de licença abordadas no Artigo 45 desta Lei, não são remuneradas pela Prefeitura Municipal de Arapoti, que já estará incumbida de remunerar o suplente que estará desenvolvendo suas funções.

Artigo 47º - O sexto mais votado será considerado o 1º Suplente, que substituirá algum dos Conselheiros Tutelares, nas cláusulas determinadas pelo Artigo 45 desta Lei e prosseguindo, assim, subseqüentemente.

Artigo 48º - No caso de afastamento definitivo ou temporário, o Conselheiro Tutelar que fará suplência ao licenciado, deverá dar início às suas atividades, voluntariamente, por um período de 05 (cinco) dias úteis para se interar do funcionamento e procedimentos do Conselho Tutelar local.

Artigo 49º - O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado à Prefeitura Municipal, sendo ela encarregada de fornecer todo o suporte administrativo necessário ao seu regular funcionamento.

Artigo 50º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o disposto no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o disposto na Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO III



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 51º - O Conselho Tutelar deverá funcionar ininterruptamente, em local destinado unicamente para esse fim, em área central da cidade que será designada e mantida pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Deve constar na Lei orçamentária Municipal à previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 52º - O Conselho Tutelar terá seu funcionamento em 40 (quarenta) horas semanais, sendo que, além deste horário as atividades dos Conselheiros devem ser realizadas através do critério de plantões.

Parágrafo Primeiro - O critério de plantões deve ser formulado imprescindivelmente em reunião entre os Conselheiros e o Ministério Público do Estado.

Parágrafo Segundo - A escala de plantões deverá ser feita, obrigatoriamente, de forma inequívoca e com carga horária dividida igualmente entre todos os conselheiros.

Parágrafo Terceiro - O sistema de plantões precisa ser suficientemente eficaz, a ponto de não haverem datas, sem cobertura de nenhum Conselheiro Tutelar.

Artigo 53º - O funcionamento diário do Conselho, incluídas viagens e cursos, deve ser operado com ao menos 03 (três) conselheiros no local.

Artigo 54º - O Conselho Tutelar deve ter livro ponto, devidamente registrado e deve ser apresentado, quinzenalmente à vistoria do Ministério Público.

Artigo 55º - No caso de procura, além de horário de expediente, deve-se ter uma placa afixada frente às dependências com a indicação do número de telefone da polícia militar para entrar em contato com os Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único – Na Delegacia de Polícia e Destacamento Militar, deverá haver o seguinte:

- I – Escala rotativa de plantões;
- II – Nome do Conselheiro Tutelar de plantão;
- III – Telefone fixo ou celular do conselheiro;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

IV – Endereço, contendo rua e bairro.

Artigo 56º - É expressamente proibido o uso dos veículos, do telefone, dos computadores e dos materiais de consumo do Conselho Tutelar para fins particulares dos conselheiros.

Parágrafo único - Ao ser averiguado e comprovado esse uso indevido, o conselheiro tutelar estará sujeito às penalidades previstas no artigo 85.

SEÇÃO III
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 57º - Os Conselheiros Tutelares Municipais serão escolhidos através de voto direto, secreto e facultativo, estabelecido o processo normatizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Ministério Público.

Parágrafo único – Deve ser organizada uma comissão de 06 (seis) cidadãos, dentre os membros do CMDCA, para elaborar as questões e definir o processo, observada a paridade entre Conselheiros Governamentais e Não-Governamentais.

Artigo 58º - Cabe à Comissão Organizadora da Eleição dos Conselheiros Tutelares Municipais:

Parágrafo Primeiro – Analisar se os candidatos a Conselheiros Tutelares preenchem as características definidas no Artigo 59.

I – Caso não preencham as características, a candidatura deve ser expressamente indeferida.

Parágrafo Segundo - Deve ser observado rigoroso cronograma para o processo de eleição dos Conselheiros Tutelares.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

Parágrafo Terceiro - Deve ser colocado em edital visível, em diversos pontos da cidade e em jornal ou informativo municipal a abertura das inscrições para a Avaliação da Candidatura a Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Quarto - Deverá ser respeitada a data limite das inscrições, 20 (vinte) dias antes da avaliação dos candidatos.

Parágrafo Quinto - As inscrições apenas serão protocoladas após o prazo de 03 (três) dias, destinados a alguma eventual impugnação, provida de recursos de ordem popular contra a candidatura de algum cidadão.

I – Neste caso, a Comissão tem a responsabilidade de repassar às reclamações ao Ministério Público Estadual, que tem o prazo de 05 (cinco) dias para julgar a questão.

Parágrafo Sexto - Após este trâmite, deve surgir em edital o nome dos cidadãos arapotienses que participarão da Avaliação Escrita e da Prova de Títulos para a Candidatura a Conselheiro Tutelar.

Artigo 59º - Após o preenchimento dos requisitos citados no Artigo 58, os candidatos Conselheiros Tutelares que nunca exerceram a função de Conselheiros Tutelares deverão se submeter a uma avaliação nos seguintes pontos:

- I. – Reconhecida idoneidade moral;
- II. – Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;
- III. – Residir no Município de Arapoti;
- IV. – Ser maior de vinte e um anos;
- V. – Ter um bom conhecimento do vernáculo;
- VI. – Estar em pleno gozo de suas aptidões físicas e mentais;
- VII. – Ser eleitor no Município e estar quite com a justiça eleitoral;
- VIII. – Residir no perímetro urbano do município ou comprovar mobilidade do perímetro rural até a sede do município;
- IX. – Possuir no mínimo o Ensino Médio completo;
- X. – Comprovar, através de certidão do cartório distribuidor da comarca, não ter nenhum processo aberto contra sua pessoa nos dois anos anteriores à candidatura;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

XI. – Apresentar currículo que comprove:

- a) Competência no trato de crianças e adolescentes;
- b) Prazo mínimo de 02 (dois) anos trabalhando em funções alusivas à infância, adolescência ou juventude;
- c) Carteira de habilitação;
- d) Iniciação à Informática.

Artigo 60º - Após o preenchimento dos requisitos citados no Artigo 59, os candidatos a Conselheiros Tutelares deverão se submeter a uma avaliação nos seguintes pontos:

Parágrafo Primeiro - Avaliação escrita de valor 8,0 (oito) pontos contendo questões nas seguintes áreas:

- I - Questões do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) de valor 3,5;
- II - Questões de Informática Básica e Conhecimentos Gerais, de valor 1,5;
- III - Questão de Língua Portuguesa e Redação, de valor 1,5;
- IV - Questões de Matemática, de valor 1,5;

Parágrafo Segundo - Essas questões serão elaboradas por, no mínimo, 03 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, escolhidos pela Comissão Organizadora, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento de questões de Língua portuguesa, matemática, conhecimentos gerais e/ou do Estatuto da Criança e do Adolescente.

I - A prova será realizada em critério de gabarito, sendo apenas a redação de forma discursiva.

II – Os indivíduos selecionados para elaborarem as questões, não podem possuir nenhum vínculo com Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança ou com candidato a Conselheiro Tutelar. Este fato exclui-o do mote de relacionados à Junta Avaliadora.

III – As avaliações devem ser feitas em prova única, com local e data a serem determinados com no mínimo 30 (trinta dias) de antecedência.

IV – Os envelopes devem estar lacrados no momento inicial das avaliações, sendo lacrados novamente após o seu término.

V – A Junta Avaliadora abrirá os envelopes na presença de um membro da Comissão Organizadora das Eleições do Conselho Tutelar.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

VI – As médias devem ser repassadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, tem o prazo de 01 (uma) semana para colocá-las em edital e 02 (duas) semanas para publicá-las em jornal ou informativo municipal, somados à Prova de Título.

Parágrafo Terceiro - A prova de títulos terá valor máximo de até 2,0 (dois) pontos e será da seguinte forma:

- I – Diploma de Pós-Graduação na área da Criança e do Adolescente, valor 2,0;
- II – Diplomas de Graduações na área da Criança e do Adolescente, valor 1,5;
- III – Certificados de Cursos na área da Criança e do Adolescente, valor 0,5;
- IV – Certificados de Palestras e Seminários na área da Criança e do Adolescente, valor 0,5;
- V – Certificado de Informática (apenas um por candidato), de valor 0,5.
- VI – A prova de títulos terá valor total de 2,0, não podendo ultrapassar esta quantia.

Parágrafo Quarto - Após a soma das médias da Avaliação Escrita e da Prova de Títulos e da publicação, em jornal ou informativo, os candidatos aprovados terão suas candidaturas aprovadas para Conselheiros Tutelares.

Artigo 61º - Consequentemente à aprovação das Candidaturas, os candidatos selecionados terão um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a realização de suas campanhas.

Artigo 62º - É proibida a utilização de propaganda da candidatura através dos veículos de comunicação, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições entre os candidatos.

Artigo 63º - É vedada a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais indicados pela Prefeitura Municipal para a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 64º - O candidato que, diretamente ou por meio de interposta pessoa, desatender as proibições estabelecidas nos artigos 62 e 63, será notificado a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, perante o Ministério Público, onde receberá formalmente uma advertência pelo ato praticado.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

Parágrafo único – Cometendo nova infração, após formalmente advertido, terá o candidato o registro da candidatura cassado, ficando impossibilitado de participar do pleito.

Artigo 65º - É expressamente proibido ao candidato, também:

Parágrafo Primeiro – Transportar ou promover o transporte de eleitores no dia da eleição;

Parágrafo Segundo – Aliciar eleitores mediante o oferecimento de vantagens, tais como cestas básicas, dinheiro, ou quaisquer outras;

Parágrafo Terceiro – Praticar qualquer outro ato qualificado como crime na legislação eleitoral.

Parágrafo Quarto – A não observância destas vedações pelo candidato implicará no cancelamento do registro de sua candidatura

SEÇÃO V

DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Artigo 66º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo convocado mediante a publicação de edital na imprensa local.

Parágrafo Primeiro - Haverá escolha suplementar para complementação do mandato, quando da renúncia ou desistência do cargo, bem como de licenças especiais por prazo igual ou superior a 04 (quatro) meses, de qualquer dos membros do Conselho, quando da inexistência de suplentes.

Parágrafo Segundo - O mandato dos membros escolhidos de forma suplementar terminará de forma concomitante ao mandato dos demais membros.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

Artigo 67º - A formulação das cédulas para o processo de eleição serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal de Arapoti, mediante modelo aprovado pelo CMDCA.

Artigo 68º - O processo de votação e apuração de votos fica sob responsabilidade da Comissão eleitoral e o Juiz Eleitoral, que presidirá essa fase do processo eleitoral, e membro do Ministério Público.

Parágrafo único – Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem de votos e sua apuração, sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral e fiscalizado pelo Juiz Eleitoral e membro do Ministério Público.

Artigo 69º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares Municipais de Arapoti.

Artigo 70º - Os casos omissos desta seção serão tratados em reunião extraordinária do CMDCA e Ministério Público.

**SEÇÃO VI
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS**

Artigo 71º - Concluída a apuração dos votos, o resultado da escolha será publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na imprensa local, com o nome dos candidatos e o respectivo número de votos.

Parágrafo Primeiro - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem decrescente de votação como suplentes.

Parágrafo Segundo - Havendo empate na votação, será utilizado o seguinte critério de desempate:

- I – possuir maior experiência comprovada nas atividades do Conselho Tutelar;
- II - possuir maior experiência comprovada na área da Criança e do Adolescente;
- III – possuir maior idade.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Parágrafo Terceiro - Os escolhidos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, e tomarão posse perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Quarto - No caso de vacância, assumirá o suplente que tiver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO IV
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Artigo 72º - O exercício efetivo da função de Conselho constituirá serviço relevante e estabelecerá presença de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Artigo 73º - Embora não haja relação de emprego entre o conselheiro tutelar e a municipalidade que gere vínculo, a ele deve, ser garantidos em Lei os mesmos direitos conferidos na legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão, para cargos de confiança, neste caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Artigo 74º - Será ministrado um curso pelo Ministério Público e Conselho Municipal, sobre o ECA e demais Leis que se referem à Criança e ao Adolescente, embasando os Conselheiros eleitos nos conhecimentos legais sobre os direitos e deveres da infância e juventude.

Parágrafo único – A não participação neste curso de capacitação na área da criança e do adolescente, incide na perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Artigo 75º - É função dos Conselheiros Tutelares:

Parágrafo Primeiro – Atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas constantes do artigo 101, I a VII, todos da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Segundo – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal 8.069/90.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

Parágrafo Terceiro – Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

I – requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

II – Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas liberações.

Parágrafo Quarto – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do adolescente.

Parágrafo Quinto – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

Parágrafo Sexto – Providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei Federal n.º 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

Parágrafo Sétimo – Expedir notificações;

Parágrafo Oitavo – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças quando necessário;

Parágrafo Nono – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo Décimo – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3.º, Inciso II da Constituição Federal;

Parágrafo Décimo Primeiro – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Artigo 76º - O Conselheiro Tutelar deverá obrigatoriamente proceder à alimentação do SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência, para o recebimento de denúncias e para providenciar as medidas que levam ao ressarcimento do direito.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

**SEÇÃO V
REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS**

Artigo 77º - Os Conselheiros Tutelares serão remunerados pela Prefeitura Municipal de Arapoti. Conforme o Artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 78º - Os valores dos salários dos Conselheiros Tutelares serão definidos conforme Estatuto dos Servidores Públicos, fixado em 3 (três) salários mínimos.

Artigo 79º - Por ser um trabalho de relevância para o Município na Área da Criança e do Adolescente, fica definido através desta Lei, a autorização do pagamento do Benefício do 13º Salário aos Conselheiros Tutelares do município de Arapoti.

Parágrafo único – No caso de não completar o exercício de doze meses, o Conselheiro Tutelar receberá o 13.º Salário proporcional.

Artigo 80º - Caso o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público Municipal, poderá optar entre o Subsídio de Conselheiro ou o subsídio percebido em função do cargo ou emprego ocupado na administração municipal, sendo totalmente vedada a acumulação dos proventos. Ficam-lhe ainda garantidos:

Parágrafo Primeiro – O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, após findo o seu mandato;

Parágrafo Segundo – A contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**SEÇÃO V
DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DE CONSELHEIROS**



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

Artigo 81º - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

Artigo 82º - São impedidos de servir no mesmo conselho:

- a) Marido e mulher;
- b) Ascendente e descendente;
- c) Sogro e genro;
- d) Genro ou nora;
- e) Irmãos;
- f) Cunhados (durante o cunhadio);
- g) Tio e sobrinho;
- h) Padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Fórum ou Distrito Local.

Artigo 83º - Perderá o mandato o membro do Conselho Tutelar que:

Parágrafo Primeiro – Usar a função em benefício próprio ou receber em razão do cargo, honorários, benefícios e gratificações de terceiros, por serviços prestados.

Parágrafo Segundo – Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Terceiro – Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que Integre.

Parágrafo Quarto – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

Parágrafo Quinto – Não dar plantão ou se ausentar das funções sem justificativa plausível;

Parágrafo Sexto – Cometer desvio de conduta, crime ou postura comportamental incompatível com a função;

Parágrafo Sétimo - Aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar.

Parágrafo Oitavo - Exercer outro cargo incompatível às funções de conselheiro tutelar.

Parágrafo Nono – Negligenciar em tarefas que venha a facilitar a exposição de Crianças de Adolescentes em situação de risco.

Parágrafo Décimo – Tiver três faltas consecutivas ou cinco alternadas, ambas injustificadas, num espaço de tempo de onze meses contínuos;

Parágrafo Décimo Primeiro– For condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal;

Artigo 84º - As suspensões e desligamentos se efetivarão quando definido pela Corregedoria Ordinária do Conselho Tutelar, a qual será composta da seguinte maneira:

- I – Prefeito Municipal;
- II – Chefe do Departamento Contábil;
- III – Presidente do CMDCA;
- IV – Membro do Ministério Público;
- V – Dois membros do CMDCA (paritários);
- VI – Um membro do Conselho Tutelar

Artigo 85º - Ao serem averiguadas condutas ou atos discrepantes em relação ao ideal do conselheiro tutelar, essas falhas receberão as seguintes sanções:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

- I – advertência;
- II – suspensão não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses;
- III – Perda da função.

Artigo 86º Os casos omissos deste capítulo serão resolvidos através de reunião entre o CMDCAA e o Ministério Público Estadual.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 87º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, especialmente, as Leis nº 722/2003 e 1.180/2010.

Edifício Vereador Hercílio Ferreira de Camargo
Gabinete do Presidente da Câmara, em 27 de Março de 2015



WESLEY CARNEIRO ULRICH
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

LEI ORDINÁRIA Nº 1561/2015

Ementa: Altera a Lei Municipal n.º 1.180/2010 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, bem como a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º - Altera as Leis Municipais Nº 722 de 8 de dezembro de 2003 e Lei n.º 1.180 de 13 de setembro de 2010, em seus Capítulos, Seções, Artigos, Parágrafos e incisos, passando a ter a seguinte redação:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - Esta Lei estabelece as diretrizes fundamentais para a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Arapoti e a formulação de políticas públicas objetivando a efetivação desses direitos.

Artigo 3º - O Atendimento dos direitos fundamentais expressos nos artigos 227 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA será obtido através de um conjunto articulado de ações entre órgãos governamentais e não governamentais atuantes no setor e integradas na Política Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente.

Art. 4º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

Edifício da Câmara Municipal Vereador Hercílio Ferreira de Camargo
Rua Plácido Leite, 136 – Centro Cívico – CEP: 84990-000 – Arapoti Pr.
Fone/Fax (43) 3557-1500 - CNPJ 77.780.245/0001-03



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI